

A EXECUÇÃO FISCAL E A RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS E DIRIGENTES DE PESSOAS JURÍDICAS

Por: Paulo Jorge Santos de Vacancellos

Tem se tornado corriqueiro o chamado "redirecionamento" do processo de execução fiscal em que a Fazenda Pública move contra sócios, diretores ou representantes da pessoa jurídica executada. Mesmo quando esta é solvente e nomeia bens à penhora em valor suficiente para garantir toda a dívida, a responsabilidade dos seus dirigentes ou integrantes é invocada, principalmente quando seus bens são considerados de mais fácil alienação. Diante dos reiterados julgados apresentarem decisões que confirmam este posicionamento dos julgadores, cabe a necessidade de se conhecer mais detalhadamente casos em que a responsabilidade do cumprimento da obrigação tributária principal da pessoa jurídica de direito privado é atribuída aos seus diretores, gerentes, sócios ou representantes, que não são sujeitos da relação tributária, mas em razão de seus atos, seja por excesso de poderes, seja por infração a lei, contrato social ou estatuto, são chamados ao pólo passivo da execução fiscal. Encontra-se a fundamentação legal para esse "redirecionamento", no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Como o não pagamento de tributo no prazo é infração de lei tributária, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsabilizados pelo seu adimplemento, provocando o citado "redirecionamento" da execução fiscal. Este entendimento já encontra defensores tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o que demonstra pouco interesse pela matéria, deixando de observar que o tema da responsabilidade tributária em não ser tratado com o devido interesse, tem trazido inúmeros prejuízos a pessoas que não diretamente fazem parte da relação jurídica tributária. Alguns doutrinadores, com entendimento mais moderado, consideram infração à lei tributária para fins do dispositivo legal do artigo 135 do Código Tributário Nacional, o não pagamento de tributos, e valendo-se destas doutrinas, os Estados têm considerado os sócios, gerentes e representantes de sociedades por quotas de responsabilidade limitada como coresponsáveis por todo e qualquer débito de ICMS da pessoa jurídica. A Fazenda Pública, até hoje, com a alegação de que necessita da obtenção de recursos e evitar fraudes, não se incomoda de atropelar direitos dos contribuintes, como os encontrados na sujeição passiva do sócio na Lei 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais – que alheia a boa técnica processual e material, emprega conceitos controversos e insuficientes para o contexto tributário. Sempre que a pessoa física do sócio, gerente ou representante da pessoa jurídica solicitar uma certidão negativa, os tributos eventualmente devidos pela sociedade serão também arrolados, independentemente de qualquer condição. A Execução Fiscal, nessa mesma direção, é promovida contra a pessoa jurídica e contra as pessoas físicas que a dirigem, em qualquer das esferas do poder tributante. A União quando da execução da pessoa jurídica e, diante da menor contrariedade na penhora de bens, logo pede o chamado "redirecionamento" da execução contra os sócios. Isso para não referir-se às vezes em que são penhorados bens dos sócios sem sequer haver referido "redirecionamento", ou quando a dívida é cobrada diretamente destes, de forma oblíqua, através das chamadas sanções políticas.